

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 - CN

Susta a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que *reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”, conforme o Anexo I da Portaria.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assumiu compromissos junto à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, para monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica que requeiram medidas de conservação, e adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas.

Nesse sentido, a Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ao fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção ambiental, atribuiu à União a ação de elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no

território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ* (art. 7º, XVI). Aos Estados, houve a atribuição da mesma competência, todavia direcionada às espécies do respectivo território (art. 8º, XVII).

Em cumprimento a essas determinações, o MMA editou a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, cujo art. 1º reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”, que compõe o anexo I do ato normativo.

Ocorre que, ao editar tal portaria, o MMA exorbitou do poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo e foi além das ações administrativas previstas na LCP nº 140, de 2011. Isso porque, além de elaborar a lista, impôs deveres e restrições não previstos em lei e por meio de ato infralegal.

O art. 2º da Portaria MMA nº 444, de 2014, determina que as *espécies classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU), ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização*. O § 1º do art. 2º permite essas atividades para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Exclui da proibição do *caput*, entretanto, os exemplares reproduzidos em cativeiro, mas condiciona o seu uso ao licenciamento e às recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (PAN).

Ao proibir a captura, transporte, armazenamento, dentre outras atividades, bem como condicionar e restringir o uso dos exemplares reproduzidos em cativeiro, a portaria contraria de forma evidente a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Código de Caça), que estabelece, legalmente, os casos nos quais há a proibição da utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes de fauna, sendo tal matéria objeto de reserva legal. A portaria inova o ordenamento jurídico, impondo recomendações para os exemplares produzidos em cativeiro, em ofensa direta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição federal (CF).



Além disso, a Portaria MMA nº 444, de 2014, elenca competências ao ICMBio (§ 1º do art. 2), em contradição às disposições previstas na LCP nº 140, de 2011, que regulamenta o art. 23, incisos III, VI e VII da CF e que estabelece a competência comum a todos os entes federativos para a fiscalização e licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. Ato do poder executivo, de natureza infralegal, certamente não pode disciplinar a atuação administrativa dos entes, regulada por lei própria, a LCP nº 140, de 2011.

O art. 6º, ao estabelecer que *a não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas*, avança no rol de competência privativa da União para legislar, ao criar figura nova de crime ambiental por ato infralegal, em ofensa ao art. 22, inciso I da CF e ao princípio constitucional da reserva legal (art. 5º, XXXIX).

Há que observar, ainda, a edição de uma lista (Anexo I) contendo 698 espécies da fauna, muitas das quais identificadas com idêntico nome popular, não sendo possível, a qualquer pessoa, ter conhecimento e identificar do âmbito de aplicação da norma, em ofensa ao direito fundamental do acesso à informação, previsto no art. 5º, XIV da Carta Política e consagrado no Direito Ambiental, agravando-se o fato de que o descumprimento da mesma sujeita o infrator a penalidades criminais.

Além dos fundamentos expostos, a determinação de que as espécies listadas encontram-se sob proteção integral e as restrições, obrigações e condicionantes inovadoras ao sistema normativo ambiental são contraditórias ao princípio da sustentabilidade preconizado no art. 170 e 225 da CF, que visa promover o desenvolvimento sustentável do País de modo a equilibrar os seus aspectos ambientais, sociais e econômicos. Tais proibições podem gerar a paralisação de atividades agrícolas, já que na lista anexa à portaria constam espécies incluindo insetos e aracnídeos, além da imposição de barreiras comerciais não tarifárias às exportações brasileiras, causando prejuízos sociais e econômicos incomensuráveis ao País.

Resta configurado, portanto, que o MMA exorbitou do poder regulamentador atribuído ao Poder Executivo. Nesse caso, a Constituição Federal, no art. 49, inciso V, outorga competência ao Congresso Nacional para, por meio de decreto legislativo, sustar a aplicação do ato administrativo, de forma a evitar a usurpação de sua prerrogativa legislativa.



Por esses motivos, esperamos contar com a aquiescência dos nobres Senadores para o projeto que ora submetemos à elevada consideração do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador Ronaldo Caiado



PORTARIA No - 444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto no 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria no 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve: Art. 1o Reconhecer como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção" - Lista, conforme Anexo I da presente Portaria, em observância aos arts. 6o e 7o, da Portaria no 43, de 31 de janeiro de 2014. § 1o A presente portaria trata de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e invertebrados terrestres e indica o grau de risco de extinção de cada espécie. § 2o Peixes e invertebrados aquáticos serão objeto de Portaria específica. Art. 2o As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização. § 1o A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. § 2o As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN, quando existentes. Art. 3o Os critérios utilizados e as avaliações técnico-científicas do estado de conservação das espécies constantes da Lista serão divulgados no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes . Art. 4o Poderão ser realizadas atualizações específicas na Lista a partir de dados atualizados de monitoramento ou mediante o aporte de conhecimento científico sobre o estado de conservação da espécie, de acordo com o disposto no § 4o, art. 6o, da Portaria no 43, de 2014. Art. 5o Reconhecer como espécies da fauna brasileira Extintas (EX) aquelas constantes do Anexo II, nos termos do § 6o, art. 6o, da Portaria no 43, de 2014. Art. 6o A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas nas Leis no 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas. Art. 7o Os casos omissos ou que necessitem de tratamento específico serão objeto de decisão e regulamentação por parte deste Ministério. Art. 8o Revoga-se a Instrução Normativa no 3, de 27 de maio de 2003. Art. 9o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. IZABELLA TEIXEIRA





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;



PORTARIA No - 444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto no 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria no 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve: Art. 1o Reconhecer como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção" - Lista, conforme Anexo I da presente Portaria, em observância aos arts. 6o e 7o, da Portaria no 43, de 31 de janeiro de 2014. § 1o A presente portaria trata de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e invertebrados terrestres e indica o grau de risco de extinção de cada espécie. § 2o Peixes e invertebrados aquáticos serão objeto de Portaria específica. Art. 2o As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização. § 1o A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. § 2o As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN, quando existentes. Art. 3o Os critérios utilizados e as avaliações técnico-científicas do estado de conservação das espécies constantes da Lista serão divulgados no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes . Art. 4o Poderão ser realizadas atualizações específicas na Lista a partir de dados atualizados de monitoramento ou mediante o aporte de conhecimento científico sobre o estado de conservação da espécie, de acordo com o disposto no § 4o, art. 6o, da Portaria no 43, de 2014. Art. 5o Reconhecer como espécies da fauna brasileira Extintas (EX) aquelas constantes do Anexo II, nos termos do § 6o, art. 6o, da Portaria no 43, de 2014. Art. 6o A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas nas Leis no 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas. Art. 7o Os casos omissos ou que necessitem de tratamento específico serão objeto de decisão e regulamentação por parte deste Ministério. Art. 8o Revoga-se a Instrução Normativa no 3, de 27 de maio de 2003. Art. 9o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. IZABELLA TEIXEIRA





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;



SF/15952.30580-60